Quinta-feira 14 de Setembro de 1967 — I Série — Número 215

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 47 861, que define a área dos terrenos confinantes com a propriedade militar ocupada pela Direcção do Serviços de Saúde e pelo Depósito Geral de Material Sanitário, no Calhariz de Benfica, que ficam sujeitos a servidão militar.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 47 935:

Insere disposições relativas à orgânica dos serviços dos governos civis e dá nova redacção ao § 3.º do artigo 406.º do Código Administrativo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 47 936:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Comércio entre o Brasil e Portugal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 47 861, publicado, pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 25 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «Ficam sujeitos a servidão militar confinantes . . .», deve ler-se: «Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Agosto de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 47 935

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As secretarias dos Governos Civis de Lisboa e do Porto dividem-se nas seguintes secções:

Governo Civil de Lisboa:

a) Secção central;
b) Secção de contabilidade e licenças;
c) Secção de passaportes.

Governo Civil do Porto:

a) Secção central;
b) Secção de contabilidade, de licenças e de passaportes.

Art. 2.º As secções dos Governos Civis de Lisboa e do Porto serão chefiadas por primeiros-oficiais.

§ único. Aos funcionários que tiverem a seu cargo a chefia de secções será atribuída gratificação de importância igual à autorizada para os primeiros-oficiais em serviço nas secretarias das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem.

Art. 3.º A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos de dinheiro dos cofres privativos dos Governos Civis de Lisboa e do Porto, ou que pelos mesmos cofres devam legalmente transitar, incumbem à tesouraria, que constitui serviço das secções a que se referem as alíneas *b*) do artigo 1.º

Art. 4.º As funções de tesoureiro dos Governos Civis de Lisboa e do Porto serão exercidas por um funcionário de carteira, escolhido pelo secretário do governo civil, de acordo com o governador civil.

§ 1.º O tesoureiro, além do ordenado que lhe caiba, perceberá abono mensal para falhas de importância igual à que estiver atribuída aos tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem.

§ 2.º O tesoureiro é obrigado a prestar caução, do valor de 25 000$, mediante depósito de dinheiro ou de títulos da dívida pública fundada, primeira hipoteca sobre prédios urbanos ou seguro de caução.

Art. 5.º O tesoureiro dos Governos Civis de Lisboa e do Porto será coadjuvado por um proposto, que também o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

§ 1.º O proposto será escolhido pelo tesoureiro, com o acordo do secretário do governo civil, entre os escriturários ou aspirantes.

§ 2.º Quando os trabalhos de tesouraria não exijam a actividade do proposto, prestará este serviço na secretaria.

§ 3.º Sempre que o movimento da tesouraria o justifique, poderá o secretário do governo civil, sob proposta do tesoureiro, mandar destacar um ou mais escriturários ou aspirantes para ali prestarem serviço.

Art. 6.º O quadro do pessoal da secretaria do Governo Civil de Lisboa passa a ser constituído como segue:

1 secretário;
1 adjunto do secretário;
3 primeiros-oficiais;
3 segundos-oficiais;
5 terceiros-oficiais;
10 aspirantes;
12 escriturários de 2.ª classe;
8 dactilógrafos;
2 telefonistas;
2 contínuos de 1.ª classe;
4 contínuos de 2.ª classe;
1 guarda-portão.

§ 1.º O cargo de adjunto do secretário do Governo Civil de Lisboa considera-se, para todos os efeitos, pertencente à 2.ª classe da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, cabendo ao seu titular ordenado e gratificação iguais às dos secretários dos governos civis dos distritos de 2.ª ordem.

§ 2.º Ao adjunto do secretário do governo civil, para além da competência a que se refere o artigo 793.º do Código Administrativo, incumbe coadjuvar o secretário do governo civil, praticando, por delegação, os actos da competência deste.

Art. 7.º O quadro do pessoal da secretaria do Governo Civil do Porto passa a ser constituído como segue:

1 secretário;
2 primeiros-oficiais;
2 segundos-oficiais;
3 terceiros-oficiais;
4 aspirantes;
4 escriturários de 2.ª classe;
3 dactilógrafos;
2 telefonistas;
1 contínuo de 1.ª classe;
1 contínuo de 2.ª classe;
1 guarda-portão.

Art. 8.º É criado mais um lugar de escriturário de 2.ª classe nos quadros das secretarias dos Governos Civis de Angra do Heroísmo, Bragança, Leiria, Portalegre e Setúbal.

Art. 9.º É criado mais um lugar de segundo-oficial na secretaria do Governo Civil de Angra do Heroísmo.

Art. 10.º O provimento dos lugares de dactilógrafo das secretarias dos governos civis será feito precedendo concurso de provas práticas, a que poderão ser admitidos indivíduos, de idade não inferior a 18 anos nem superior a 35, habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ 1.º O júri dos concursos é constituído por três funcionários do quadro interno da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, designados pelo director-geral, e o respectivo programa será o estabelecido para o provimento de idênticos cargos do quadro interno acima referido.

§ 2.º Em tudo quanto não fica especialmente regulado, aplicar-se-ão aos dactilógrafos as disposições do Código Administrativo respeitantes aos funcionários de carteira dos quadros privativos das secretarias dos governos civis.

Art. 11.º À classe de telefonista dos quadros do pessoal dos governos civis, a prover por contrato, é aplicável o disposto nos artigos 654.º e seguintes do Código Administrativo.

Art. 12.º O ordenado do cargo de telefonista dos quadros dos governos civis será o correspondente à categoria X do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 13.º Sem prejuízo do disposto no n.º 12.º do artigo 86.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, os novos encargos resultantes da publicação deste decreto-lei serão satisfeitos através do Orçamento Geral do Estado, mas custeados pelo cofre privativo do respectivo governo civil, que reembolsará o Tesouro das importâncias efectivamente despendidas.

§ único. Para o efeito do disposto no corpo deste artigo, a 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública emitirá guias para pagamento das importâncias das despesas efectuadas no semestre anterior, as quais serão remetidas ao respectivo governo civil.

Art. 14.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6.º a 8.º do artigo 414.º do Código Administrativo, os governadores civis poderão delegar nos secretários dos respectivos governos civis a resolução de assuntos correntes, bem como a realização de despesas por conta de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado e a assinatura das respectivas folhas e outros documentos.

§ 1.º O secretário do Governo Civil de Lisboa poderá delegar no adjunto a competência que o governador civil nele tiver delegado.

§ 2.º Com autorização do governador civil, os secretários dos Governos Civis de Lisboa e do Porto, tal como o adjunto do primeiro, poderão delegar nos primeiros-oficiais que chefiem as secções a competência que por aquele lhes tenha sido delegada na parte que respeite a assuntos de mero expediente, bem como, com idêntica restrição, a competência própria.

Art. 15.º Os requerimentos para concessão de licenças policiais da competência dos governadores civis poderão ser formulados em impresso próprio, fornecido pelo serviço onde devam ser apresentados, pagando-se o respectivo imposto do selo em dinheiro.

§ 1.º Tanto os serviços como os utentes observarão o disposto no § 2.º do artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, conforme a redacção que a este preceito foi dada pelo Decreto n.º 44 083, de 12 de Dezembro de 1961.

§ 2.º A taxa do imposto do selo do papel utilizado nos requerimentos a que se refere o presente artigo constitui receita do Estado e é liquidada por meio de verba aposta nos respectivos documentos.

§ 3.º A receita proveniente do imposto do selo cobrado nos termos deste artigo será escriturada em livro próprio e entregue ao Tesouro, por meio de guia, até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança, mencionando-se na verba do respectivo documento o número de registo que lhe corresponda naquele livro.

Art. 16.º O imposto do selo respeitante a licenças concedidas de harmonia com o preceituado nos regulamentos policiais dos distritos, os emolumentos cobrados nas secretarias dos governos civis e das administrações de bairro, nos termos da tabela anexa ao Decreto n.º 14 027, de 2 de Agosto de 1927, bem como o adicional a que se refere o artigo 11.º do mesmo diploma, passam a ser arrecadados totalmente em dinheiro.

§ único. As importâncias a que se refere o corpo deste artigo serão entregues mensalmente nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança.

Art. 17.º A contabilidade dos cofres privativos dos governos civis passa a estar sujeita à inspecção periódica da Inspecção-Geral de Finanças, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 322, de 15 de Outubro de 1942, e nos artigos 2.º e 3.º, alínea *a*), do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 do mesmo mês.

Art. 18.º Ao pessoal menor dos governos civis serão atribuídos fardamentos em termos idênticos aos prescritos para o que depende dos serviços centrais dos Ministérios.

§ único. Constitui encargo dos respectivos cofres privativos a despesa com o fornecimento de fardamentos a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 19.º Os encargos a que este diploma dará lugar serão satisfeitos, no ano corrente, pelas sobras da verba do n.º 1) do artigo 43.º do Orçamento do Ministério do Interior.

Art. 20.º O § 3.º do artigo 406.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 406.º . . . . . .

. . . . . .

§ 3.º Os governadores civis têm direito a utilizar automóveis do Estado de 2.ª categoria e os dos distritos de Lisboa e do Porto podem escolher para secretário um funcionário do quadro do respectivo governo civil de categoria não superior à de segundo-oficial.

Art. 21.º Este decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 47 936

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Comércio entre o Brasil e Portugal, cujo texto vai anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

O Governo do Brasil e o Governo de Portugal, animados do propósito de emprestar maior dinamismo às relações económicas entre os dois países e de aproveitar ao máximo a complementariedade actual e potencial das suas economias, e

Considerando que foi revogado, mediante troca de notas de 7 de Setembro de 1966, o Acordo Comercial de 9 de Novembro de 1949 e de 14 de Setembro de 1954,

Resolvem concluir um acordo de comércio a vigorar no território brasileiro e nos territórios portugueses do continente e ilhas adjacentes e das províncias ultramarinas, e, para esse fim, nomearam os seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República do Brasil, o Sr. Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Presidente da República Portuguesa, o Sr. Doutor Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

os quais, após haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

O Governo do Brasil e o Governo de Portugal tomarão as medidas que forem necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países, levando em conta, especialmente, as necessidades criadas pelo processo de transformação das suas respectivas economias. Sem quebra dos compromissos internacionais a que ambos os países se encontram obrigados, deverá ser instituído o melhor tratamento possível aos produtos com interesse no comércio luso-brasileiro.

ARTIGO II

Os pagamentos de qualquer natureza relativos a operações directas entre os dois países passarão a efectuar-se em moeda de livre convertibilidade a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

O Banco do Brasil, S. A., e o Banco de Portugal adoptarão, por troca de notas, as disposições necessárias para pôr termo, a partir da data supra, ao convénio ajustado entre os dois Bancos em consequência do disposto no artigo 9.º do Acordo celebrado em 9 de Novembro de 1949 entre o Governo do Brasil e o Governo de Portugal. O saldo que a conta aberta, nos termos do referido artigo, apresentar à data da expiração do convénio será utilizado pela parte credora durante o prazo de seis meses, a partir da mencionada data, para o pagamento das operações em curso ainda não liquidadas, bem como para o pagamento de mercadorias do país devedor a importar pelo país credor, ou, para qualquer outro pagamento, a efectuar na área monetária do país devedor, mediante prévio acordo dos dois Governos. O saldo que a referida conta apresentar no fim daquele período de seis meses será imediatamente pago pelo Banco devedor, em dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO III

O Governo do Brasil e o Governo de Portugal darão todas as facilidades para a celebração de acordos de complementação industrial entre empresas brasileiras e portuguesas. Para este efeito, as autoridades de ambos os países solicitarão a colaboração dos correspondentes sectores privados a fim de que, com a maior brevidade, se procedam aos estudos e se tomem as iniciativas para a realização deste objectivo.

ARTIGO IV

A fim de facilitar a criação de zonas francas para produtos originários do Brasil e de Portugal, a que se refere o artigo 8.º do Tratado de Comércio de 26 de Agosto de 1933, logo que uma das partes manifeste interesse pelo estabelecimento de uma dessas zonas em qualquer parte do território brasileiro ou dos territórios portugueses, o Governo do Brasil e o Governo de Portugal promoverão a constituição de grupos de trabalho especializados, formados por peritos dos dois países, com o objectivo de acordarem nas soluções de todos os problemas que para esse efeito tiverem de ser considerados.

ARTIGO V

O Governo do Brasil e o Governo de Portugal acordam em conceder entre si todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos casos e condições previstos nas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VI

Em ordem a fomentar as relações económicas entre os dois países, é instituída a Comissão Económica Luso-Brasileira, que terá a composição e o mandato seguintes:

1.º Serão membros da Comissão:

a) Os representantes dos diversos órgãos oficiais do Brasil e de Portugal particularmente interessados;

b) Os representantes das entidades privadas para tal convidados pelos respectivos Governos.

2.º A Comissão terá por mandato:

a) Examinar periòdicamente o intercâmbio comercial entre as duas partes e apresentar sugestões visando a activação do comércio recíproco;

b) Dar parecer sobre quaisquer consultas feitas pelas autoridades de uma das partes com vista a resolver quaisquer dificuldades ou problemas que se suscitem no seu comércio ou relações económicas;

c) Examinar quaisquer questões suscitadas pelas partes relativas à execução do presente Acordo e quaisquer emendas ou aditamentos que a evolução do comércio entre as partes ou a das suas respectivas economias possa sugerir;

d) Promover estudos e fazer recomendações sobre a intensificação tão rápida quanto possível da cooperação económica entre as duas partes, nomeadamente para os fins do artigo III.

§ 1.º A Comissão reunir-se-á, pelo menos, duas vezes por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal.

§ 2.º O Governo do Brasil e o Governo de Portugal nomearão, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de assinatura do presente Acordo, os membros que integrarão as secções brasileira e portuguesa da referida Comissão.

ARTIGO VII

O presente Acordo será válido por um período inicial de cinco anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor. A menos que uma notificação de denúncia seja feita por uma parte à outra parte seis meses antes do termo daquele período, o Acordo renovar-se-á por tácita recondução por períodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser denunciado por aviso prévio de três meses, contados a partir do termo do período para o qual haja sido reconduzido.

ARTIGO VIII

O presente Acordo será ratificado de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das partes contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efectuar-se em Brasília, no mais breve prazo possível.

Em fé do que os plenipontenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo e nele apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade de Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, aos sete dias do mês de Setembro de 1966.

Pelo Governo do Brasil:

Juracy de Magalhães.

Pelo Governo de Portugal:

Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA